PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

DECRETO MUNICIPAL Nº 410, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.909/2025, que "*Institui o uso do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Município de Santana da Vargem – MG*".

O Prefeito do Município Santana da Vargem - MG, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52, inciso VI, combinado com o art. 79, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente em seu art. 2º-A, incluído pela Lei Federal nº 14.624/2023;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para a concessão gratuita do Cordão de Girassol pelo Município e para a orientação dos agentes públicos e privados quanto à finalidade e ao significado desse símbolo;

Considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da acessibilidade, da inclusão social e da eficiência administrativa;

Considerando a necessidade de assegurar a proteção dos dados pessoais e das informações relativas à saúde das pessoas atendidas pela Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

DECRETA:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.909, de 14 de outubro de 2025, que institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Município de Santana da Vargem – MG, estabelecendo procedimentos para sua utilização, solicitação, concessão gratuita, cadastramento administrativo, orientação e promoção.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – deficiência oculta: aquela cuja identificação não decorre necessariamente de características físicas imediatamente perceptíveis, podendo demandar compreensão, adaptação ou atendimento específico;

II – Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde e estampada com desenhos de girassóis, utilizada como símbolo auxiliar de identificação de pessoas com deficiências ocultas;

III – beneficiário: pessoa com deficiência oculta que utilize o Cordão de Girassol, independentemente de tê-lo recebido do Município ou adquirido por outros meios;

IV – acompanhante: pessoa que acompanha o beneficiário, prestando-lhe auxílio durante deslocamentos, atendimentos ou outras atividades;

V – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídos os procedimentos ou as técnicas próprios de profissões legalmente estabelecidas;

VI – concessão municipal: fornecimento gratuito do Cordão de Girassol pela Administração Pública Municipal, na forma e nos limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol é facultativo e constitui instrumento auxiliar de identificação, comunicação e sensibilização para as necessidades específicas das pessoas com deficiências ocultas.

§1º A ausência do Cordão de Girassol não poderá ser utilizada como fundamento para negar, restringir ou dificultar o exercício de direitos, garantias, serviços ou atendimentos assegurados pela legislação.

§2º A utilização do Cordão de Girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente, nos termos do art. 2º-A, § 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

§3º O uso do Cordão de Girassol não permite presumir, por si só, a natureza, o grau ou as necessidades específicas da deficiência, devendo o atendimento considerar as circunstâncias concretas e, sempre que possível, as orientações da própria pessoa.

§4º O Cordão de Girassol poderá ser utilizado pela pessoa com deficiência oculta, por seu acompanhante ou por seu atendente pessoal, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.909/2025.

Art. 4º O Cordão de Girassol não substitui os documentos de identificação da pessoa com deficiência, os instrumentos legalmente exigidos para a comprovação de direitos específicos nem os demais mecanismos de acessibilidade e inclusão previstos na legislação.

Parágrafo único. O reconhecimento do Cordão de Girassol como símbolo de identificação não autoriza a exigência generalizada de laudo médico, diagnóstico ou exposição de informações de saúde como condição para a prestação de atendimento respeitoso, acolhedor e inclusivo.

Capítulo II
Da Solicitação e da Concessão Gratuita

Art. 5º A coordenação e a execução dos procedimentos administrativos relativos à solicitação, à concessão gratuita, ao cadastramento e à distribuição do Cordão de Girassol competirão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania – SEMDESH, observadas as disposições deste Decreto.

§1º Compete à SEMDESH:

I – receber e analisar as solicitações de concessão gratuita do Cordão de Girassol;

II – verificar os documentos apresentados, observadas as exigências previstas neste Decreto;

III – organizar e executar a distribuição dos cordões, mantendo controle administrativo dos fornecimentos realizados;

IV – orientar os solicitantes quanto à finalidade do símbolo, ao caráter facultativo de sua utilização e aos procedimentos para obtenção gratuita;

V – articular-se com os demais órgãos e entidades municipais para promover a divulgação e a utilização adequada do Cordão de Girassol; e

VI – assegurar que o recebimento, o registro, o armazenamento e o tratamento dos dados pessoais eventualmente coletados sejam realizados para finalidades

legítimas, específicas e informadas, com observância da legislação de proteção de dados pessoais.

§2º A atribuição prevista neste artigo não afasta as competências próprias dos demais órgãos e entidades municipais, que poderão colaborar com a SEMDESH na divulgação, orientação e promoção de ações de inclusão e acessibilidade.

§3º A execução deste Decreto ocorrerá no âmbito da estrutura administrativa existente, sem criação de cargos, funções ou unidades administrativas.

Art. 6º A solicitação de concessão gratuita do Cordão de Girassol poderá ser apresentada:

I – pela própria pessoa com deficiência oculta, quando legalmente capaz;

II – por seu representante legal; ou

III – por procurador ou pessoa expressamente autorizada pelo interessado ou por seu representante legal, mediante apresentação de documento que comprove os poderes de representação ou a autorização.

§1º A solicitação poderá ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, conforme os procedimentos administrativos definidos pela SEMDESH.

§2º Quando o beneficiário for criança ou adolescente, a solicitação deverá ser apresentada por seu responsável legal, assegurada, sempre que possível e adequada à sua idade e condição, a participação do próprio beneficiário no procedimento.

§3º O pedido poderá ser apresentado com o auxílio de acompanhante ou atendente pessoal, desde que observadas as regras de representação ou autorização previstas neste artigo, quando necessárias.

Art. 6º A solicitação de concessão gratuita do Cordão de Girassol poderá ser apresentada:

I – pela própria pessoa com deficiência oculta, quando legalmente capaz;

II – por seu representante legal; ou

III – por procurador ou pessoa expressamente autorizada pelo interessado ou por seu representante legal, mediante apresentação de documento que comprove os poderes de representação ou a autorização.

§1º A solicitação poderá ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, conforme os procedimentos administrativos definidos pela SEMDESH.

§2º Quando o beneficiário for criança ou adolescente, a solicitação deverá ser apresentada por seu responsável legal, assegurada, sempre que possível e adequada à sua idade e condição, a participação do próprio beneficiário no procedimento.

§3º O pedido poderá ser apresentado com o auxílio de acompanhante ou atendente pessoal, desde que observadas as regras de representação ou autorização previstas neste artigo, quando necessárias.

Art. 7º A concessão gratuita do Cordão de Girassol dependerá de solicitação do interessado ou de seu representante legal, observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§1º Para instruir a solicitação, poderão ser exigidos documentos de identificação do solicitante e do beneficiário, comprovante de residência no Município e, quando estritamente necessário à verificação dos requisitos para a concessão, documento idôneo que comprove a condição de pessoa com deficiência oculta.

§2º A documentação exigida deverá limitar-se ao necessário para a análise do pedido, vedada a coleta indiscriminada de informações pessoais ou de saúde sem pertinência com a finalidade administrativa.

§3º A Administração Municipal deverá admitir, quando cabível, documentos e meios alternativos de comprovação, desde que suficientes para a verificação dos requisitos aplicáveis.

Art. 8º A análise da solicitação será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania – SEMDESH, que verificará o atendimento dos requisitos previstos neste Decreto.

§1º Identificada a ausência de informação ou documento indispensável à análise, o solicitante deverá ser orientado sobre a pendência e, sempre que possível, sobre as formas de regularização.

§2º A decisão sobre o pedido deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, eficiência, acessibilidade e não discriminação.

Art. 9º Deferida a solicitação, a SEMDESH providenciará a entrega gratuita do Cordão de Girassol ao beneficiário ou à pessoa legitimada a recebê-lo, conforme os procedimentos administrativos estabelecidos pela Secretaria.

§1º A entrega deverá ser registrada para fins de controle administrativo, mediante coleta apenas dos dados necessários à identificação do fornecimento.

§2º A indisponibilidade temporária do cordão deverá ser informada ao solicitante, com orientação sobre a previsão ou os procedimentos para disponibilização, quando houver.

Art. 10. O indeferimento da solicitação deverá ser motivado, com indicação dos fundamentos de fato e de direito pertinentes, e comunicado ao interessado.

Parágrafo único. A comunicação do indeferimento deverá informar, quando cabível, a possibilidade de apresentação de pedido de revisão administrativa, na forma e no prazo definidos pela legislação aplicável ou pelo procedimento administrativo municipal pertinente.

Capítulo III
Das Características e da Distribuição do Cordão

Art. 11. O Cordão de Girassol fornecido pelo Município deverá observar as especificações estabelecidas no art. 8º da Lei Municipal nº 1.909/2025, compreendendo:

I – material: poliéster acetinado ou material equivalente que preserve a finalidade e as características essenciais do símbolo;

II – largura: 15 mm ou 20 mm;

III – comprimento: 85 cm;

IV – estampa: desenhos de girassóis sobre faixa de cor verde;

V – acabamentos: fixador tipo mosquete e trava de segurança.

§1º A aquisição ou a produção do material deverá observar a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, quando aplicável.

§2º A Administração Municipal poderá adotar especificações técnicas complementares destinadas a assegurar a qualidade, a segurança, a durabilidade e a acessibilidade do cordão, desde que compatíveis com as características estabelecidas na Lei Municipal nº 1.909/2025.

§3º O cordão fornecido pelo Município não deverá conter informações médicas, diagnóstico, nome completo ou outros dados pessoais sensíveis do beneficiário.

Art. 12. O fornecimento gratuito do Cordão de Girassol pelo Município não poderá ser condicionado à contratação de serviços, à filiação a entidades, à aquisição de produtos ou ao pagamento de taxas pelo interessado.

Parágrafo único. É vedada a utilização do procedimento municipal de concessão do Cordão de Girassol para finalidade promocional, comercial ou discriminatória.icipal de concessão para finalidade promocional, comercial ou discriminatória.

Capítulo IV
Da Orientação dos Agentes Públicos e Dos Estabelecimentos Privados

Art. 13. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a orientação de seus agentes públicos acerca do significado e da finalidade do Cordão de Girassol, observadas as competências de cada unidade administrativa.

§1º A orientação deverá abranger, sempre que pertinente:

I – o caráter facultativo do uso do cordão;

II – o respeito à dignidade, à autonomia e à privacidade da pessoa com deficiência;

III – a prevenção de situações de constrangimento, discriminação e exposição indevida de informações pessoais;

IV – a importância de verificar, com respeito e discrição, se a pessoa necessita de auxílio ou de adaptação no atendimento;

V – a observância das regras de atendimento prioritário e de acessibilidade previstas na legislação aplicável.

§2º A utilização do cordão deverá ser considerada elemento auxiliar de sensibilização dos agentes públicos, sem prejuízo da avaliação das necessidades concretas da pessoa atendida e do respeito às suas manifestações.

Art. 14. A orientação dos agentes públicos poderá ocorrer por meio de:

I – comunicados e materiais informativos;

II – palestras, reuniões e capacitações;

III – conteúdos disponibilizados em canais institucionais;

IV – inclusão do tema em ações de formação e sensibilização relacionadas à acessibilidade e aos direitos da pessoa com deficiência;

V – outras medidas compatíveis com as atribuições dos órgãos e entidades envolvidos e com os recursos disponíveis.

Parágrafo único. As ações de orientação poderão ser realizadas de forma integrada entre os setores municipais competentes, respeitadas suas atribuições legais e a estrutura administrativa existente.

Art. 15. Os estabelecimentos privados de acesso coletivo deverão orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso e ao significado do Cordão de Girassol, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1.909/2025.

§1º A orientação deverá esclarecer que o cordão constitui símbolo auxiliar de identificação de deficiência oculta e pode indicar a necessidade de atendimento atento, acolhedor ou adaptado às circunstâncias da pessoa.

§2º A utilização do cordão não implica presunção de que todas as pessoas que o utilizam necessitem das mesmas medidas de apoio, devendo ser respeitadas as manifestações e necessidades individuais de cada pessoa.

§3º O Poder Executivo poderá disponibilizar materiais informativos e promover ações de conscientização destinadas aos estabelecimentos privados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas na legislação municipal.

§4º A obrigação prevista no caput deverá ser interpretada nos limites da Lei Municipal nº 1.909/2025, não podendo este Decreto, por si só, fundamentar a imposição de certificações, treinamentos específicos obrigatórios, exigências documentais ou encargos materiais não previstos em lei.

Art. 16. As ações de orientação e conscientização poderão ser desenvolvidas mediante cooperação institucional com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e entidades representativas das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A cooperação prevista no caput deverá observar a legislação aplicável, sendo vedadas a transferência indevida de dados pessoais, a delegação de competências próprias do poder de polícia sem fundamento legal e a assunção de obrigações financeiras sem o correspondente fundamento jurídico e orçamentário.

Capítulo V
Das Camapanhas Educativas e Informativas

de orientação sobre o Cordão de Girassol, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 1.909/2025.

§1º As campanhas poderão ser realizadas por meio de:

I – cartilhas impressas ou digitais;

II – palestras, encontros e atividades educativas;

III – publicações nos canais oficiais de comunicação;

IV – materiais acessíveis e recursos de comunicação inclusiva;

V – ações de sensibilização dirigidas aos setores público e privado;

VI – outras iniciativas compatíveis com a finalidade da Lei Municipal nº 1.909/2025.

§2º As ações deverão priorizar linguagem clara, acessibilidade comunicacional e respeito à diversidade das pessoas com deficiência.

§3º A realização das campanhas observará a disponibilidade orçamentária e financeira, o planejamento administrativo e as normas aplicáveis à publicidade institucional.

Art. 18. As campanhas educativas e informativas deverão esclarecer, especialmente, que:

I – o uso do Cordão de Girassol é facultativo;

II – a ausência do cordão não afasta os direitos legalmente assegurados;

III – a pessoa com deficiência oculta pode apresentar necessidades específicas que não são imediatamente perceptíveis;

IV – o atendimento deve ser realizado com respeito, discrição, urbanidade e sem discriminação;

V – a utilização do símbolo não autoriza a divulgação ou a exigência indiscriminada de informações médicas ou de outros dados pessoais sensíveis;

VI – o cordão não substitui os documentos legalmente exigidos para a comprovação de direitos específicos.

Capítulo VI
Do Cadastro Administrativo e da Proteção de Dados Pessoais

Art. 19. O tratamento de dados pessoais realizado para fins de solicitação, concessão e controle administrativo do Cordão de Girassol deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente seus princípios, as disposições aplicáveis ao tratamento de dados pessoais sensíveis e as regras específicas relativas ao tratamento de dados pelo Poder Público.

§1º Serão coletados e tratados apenas os dados pessoais estritamente necessários ao cumprimento das finalidades administrativas previstas na Lei Municipal nº 1.909/2025, e neste Decreto.

§2º Os dados pessoais relativos à saúde e à deficiência, quando coletados e tratados, deverão receber proteção compatível com sua natureza sensível, com acesso restrito aos agentes públicos que deles necessitem para o desempenho de suas atribuições.

§3º É vedada a divulgação pública de listas nominais de beneficiários associadas a informações sobre diagnóstico, deficiência, laudo médico ou outros dados pessoais sensíveis, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas.

§4º A Administração Municipal deverá adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 20. O registro administrativo previsto neste Decreto destina-se exclusivamente à gestão das solicitações, à verificação dos requisitos para a concessão gratuita, ao controle da distribuição e à produção de informações estatísticas pertinentes, preferencialmente de forma anonimizada.

§1º O acesso aos documentos comprobatórios deverá ser restrito aos agentes públicos autorizados que necessitem dessas informações para o exercício de suas atribuições, observadas as hipóteses de acesso legalmente admitidas.

§2º O compartilhamento de dados pessoais entre unidades administrativas somente poderá ocorrer quando necessário ao cumprimento de finalidade pública legítima e específica e houver fundamento jurídico para o tratamento e o compartilhamento.

§3º A guarda, a conservação e a eliminação dos documentos observarão a legislação aplicável à gestão documental, os prazos de guarda pertinentes e as obrigações legais de conservação.

§4º A eventual utilização de sistema eletrônico para o registro e o controle das solicitações deverá observar os requisitos de segurança da informação, controle de acesso e proteção de dados pessoais.

Capítulo VII
Da Fiscalização das Responsabilidades

Art. 21. A fiscalização do cumprimento do art. 4º da Lei Municipal nº 1.909/2025, será exercida pelos órgãos municipais competentes, de acordo com as atribuições legalmente estabelecidas e a organização administrativa vigente.

§1º A atividade fiscalizatória terá por finalidade verificar o cumprimento da obrigação de orientação dos funcionários e colaboradores dos estabelecimentos privados de acesso coletivo, nos limites previstos na legislação municipal.

§2º A fiscalização deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica.

§3º Os agentes responsáveis poderão solicitar informações e elementos pertinentes à verificação do cumprimento da obrigação legal, respeitados os limites de suas competências e os direitos dos fiscalizados.

§4º A atuação fiscalizatória não autoriza o ingresso forçado em estabelecimento privado, a apreensão de documentos ou a aplicação de medidas restritivas sem fundamento legal e observância do procedimento cabível.

Art. 22. Constatada possível irregularidade, o agente fiscal deverá registrar os fatos relevantes e, quando cabível, orientar o responsável acerca da obrigação prevista na Lei Municipal nº 1.909/2025.

§1º O registro deverá identificar, de maneira objetiva, a conduta constatada, as circunstâncias da fiscalização e os elementos que fundamentam a conclusão administrativa.

§2º A eventual adoção de providências administrativas observará a legislação aplicável, a competência da autoridade responsável e as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

§3º A orientação administrativa não afasta a adoção das providências legalmente previstas quando houver infração devidamente caracterizada.

Art. 23. A responsabilização por descumprimento da Lei Municipal nº 1.909, de 14 de outubro de 2025, observará a legislação aplicável, consideradas a natureza da conduta, a identificação do responsável e os pressupostos específicos de cada modalidade de responsabilidade.

§1º A responsabilidade civil dependerá da presença dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, não decorrendo automaticamente da mera constatação de irregularidade administrativa.

§2º A responsabilidade administrativa de servidor público será apurada conforme o regime jurídico aplicável e mediante o procedimento legalmente exigido.

§3º Quanto aos estabelecimentos privados, não poderão ser instituídas ou aplicadas com fundamento exclusivo neste Decreto multas, interdições, apreensões ou outras sanções não previstas em lei.

§4º A eventual aplicação de sanção deverá indicar o fundamento legal específico, a conduta imputada e a autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando exigidos pela legislação aplicável.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 24. Os órgãos municipais competentes poderão expedir orientações administrativas complementares necessárias à execução deste Decreto, desde que restritas às respectivas atribuições legais e destinadas à sua fiel execução, vedada a inovação na ordem jurídica.

Art. 25. A execução das medidas previstas neste Decreto ocorrerá mediante utilização dos recursos humanos, materiais e administrativos disponíveis, observadas as dotações orçamentárias próprias e a legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Parágrafo único. A realização de despesas específicas para aquisição, produção ou distribuição do Cordão de Girassol e para campanhas educativas dependerá da observância das normas de planejamento, contratação pública, execução orçamentária e responsabilidade fiscal pertinentes.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 27 de outubro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.10.27 12:36:35 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal